

J7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 09.NOV.2005)

Ao abrigo do disposto no art. 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o art. 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 30 de Junho de 2004, o processo de contra-ordenação JUN04PROG27-TV, contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, 119, 2799-526 Carnaxide, com os fundamentos seguintes:

1. Em 6 de Junho de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), recebeu uma comunicação do Instituto da Comunicação Social (ICS) que dava conta que, no âmbito das suas actividades de fiscalização, tinha visionado o programa "Sex TV"
2. O referido programa foi para o ar no dia 10 de Abril de 2004, pelas 22h41m.
3. Na opinião do ICS, a transmissão *"não foi acompanhada de identificador visual apropriado, apesar de ter sido precedida de advertência expressa. (...) O referido programa contém imagens*

14

susceptíveis de afectarem públicos mais vulneráveis, nomeadamente quando é abordado o tema das fantasias sexuais femininas, pelo que se considera que a sua transmissão apenas deveria ocorrer entre as 23 e as 6h e ser acompanhada de difusão permanente de identificativo visual apropriado. Assim, considera-se que os factos expostos indiciam incumprimento do art. 24º da Lei da Televisão.”

4. Em 7 de Junho de 2004, a AACCS procedeu à notificação do Director da SIC, dando-lhe conhecimento da referida comunicação, para que este informasse o que tivesse por conveniente, solicitando ainda a junção ao processo da gravação da emissão em causa.
5. Por carta datada de 21 de Junho de 2004, o director da SIC Radical veio dizer que, o programa em causa, denominado “Mau Maria – Sex TV”, é regularmente transmitido por aquele canal em horários tardios e com advertência expressa sobre o seu conteúdo.
6. Acrescentou ainda que se trata de *“um magazine formativo e informativo no âmbito de temas relacionados com sexo e relações pessoais que nunca recorre a imagens explícitas. Neste episódio específico aborda-se o assunto “Sexo e a gravidez e entrevista-se a autora de um polémico livro sobre fantasias femininas (...)”*
7. Por último, disse que o programa em nada influencia de modo negativo a formação dos mais novos, antes tem uma componente de formação pedagógica.

J7

8. A AACCS visionou a gravação do referido programa e verificou que o mesmo, pelo teor das suas imagens, é susceptível de afectar públicos vulneráveis.

9. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 30 de Junho de 2004, a AACCS deliberou instaurar o competente procedimento contra-ordenacional, por violação do n.º 2 do artigo 24º da Lei 32/2003, de 22 de Agosto.

10. O Director da SIC Radical foi notificado da acusação no dia 10 de Março de 2005 para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

11. A 18 de Março de 2005, a arguida enviou a sua defesa escrita, dizendo o seguinte:

11.1. Confirma os factos;

11.2. Sobre a falta de identificativo obrigatório disse ainda que “o sistema implementado anteriormente não permitia um rigor absoluto para o cumprimento desta obrigação.”;

11.3. A partir deste caso, foi criado um sistema informático que coloca tal identificativo automaticamente.

11.4. O lapso não foi intencional, tendo a operadora adoptado já uma solução definitiva.

12. Cumpre decidir:

J7

O programa "Sex TV" foi transmitido pela SIC Radical no dia 10 de Abril de 2004, pelas 22 horas e 41 minutos, sem o identificativo visual apropriado.

Contudo, a operadora fez uma advertência prévia e expressa sobre o conteúdo do programa, nos seguintes termos: *"este programa contém cenas de nudez, linguagem grosseira e discussões explícitas sobre sexualidade, pelo que aconselhamos algum cuidado no seu visionamento."*

Destacam-se apenas algumas das cenas mais chocantes, constantes da acusação:

- Uma mulher nua passeia num jardim enquanto uma voz off relata: *"A minha fantasia erótica é caminhar totalmente nua por um prado num quente dia de Primavera. Um brutamontes enorme e excitado também totalmente nu agarra-me e sem dizer uma palavra, faz comigo amor erótico e selvagem"*
- Uma outra mulher relata o que terá acontecido ao ver um jogo: *"Sinto a erecção dele através das calças, enquanto ele me faz sinal para virar as coxas para ele. Ele já tem o pénis de fora e, não sei como, está entre as minhas pernas. Ele fez um buraco nas minhas meias debaixo da saia e gritei à medida que o jogador se aproxima do golo. Já está dentro de mim, entrou que nem uma vara (...)"*

Dispõe o artigo 24º, n.º 2 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto que *"Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de*



afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos (...) acompanhados da difusão permanente de um indicativo visual apropriado."

O argumento apresentado pela arguida que afirma tratar-se de uma falha do anterior sistema que *"não permitia um rigor absoluto do cumprimento da obrigação"*, não pode proceder, tanto mais que tal argumento já foi utilizado em processos anteriores como, por exemplo, no "JAN04PROG01 – TV/CO".

Dado que o sistema não era fiável, e que originava com alguma frequência o incumprimento da lei, devia o mesmo ter sido corrigido de imediato. Como tal não aconteceu, o incumprimento reiterado daquela norma legal (artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão) foi dando origem à instauração de diversos processos contra-ordenacionais, contra o canal temático em causa, o que só pode ser considerado como agravante e nunca como atenuante.

Assim, apesar de a SIC ter alertado para o conteúdo do programa, o certo é que a sua transmissão não cumpriu com rigor o horário de difusão, bem como não foi acompanhada da sinalética adequada a que se refere o n.º 2 do artigo 24º, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão)

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é elevado, uma vez que, com a sua conduta, revela que não respeita as disposições legais a que está obrigada, bem sabendo a arguida que a transmissão do programa só poderia ter ocorrido após as 23 horas e com acompanhamento do identificativo visual apropriado.

J7

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico. No entanto, a emissão de programas deste tipo é susceptível de se traduzir num acréscimo de telespectadores.

Entende, pois, a AACCS que a arguida agiu com dolo, invocando existir uma falha no sistema para justificar o seu comportamento, justificação essa que já não é nova, pelo que não será suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

A arguida insiste em violar a Lei da Televisão, apresentando depois uma justificação que minimize a gravidade do seu comportamento, de modo a continuar a transmitir os programas no horário que bem entende, segundo os seus próprios critérios.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **50.000,00€** por ter transmitido o programa "Sex TV", no dia 10 de Abril de 2004, pelas 22 horas e 41 minutos, sem ter observado o disposto no n.º 2 do artigo 24º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto- Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a redacção dada pelo Decreto- Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), de que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (com a alteração introduzida pelo Decreto- Lei 356/89, de 17 de Novembro).
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 09 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro